



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional Nove de Julho	UF: SP
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário, na modalidade a distância, da Faculdade Marechal Rondon – FMR, com sede no município de São Manuel, no estado de São Paulo.	
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes	
PROCESSO Nº: 23000.013824/2025-10	
PARECER CNE/CES Nº: 503/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 5/8/2025

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE o processo SEI nº 23000.013824/2025-10, instaurado com o objetivo de analisar o pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Marechal Rondon – FMR, código e-MEC nº 1624, exclusivamente na modalidade de Educação a Distância – EaD, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, código e-MEC nº 222, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ nº 43.374.768/0001-38, entidade mantenedora de outras IES no sistema federal de ensino, dentre elas, a Universidade Nove de Julho – UNINOVE, código e-MEC nº 316. A FMR foi credenciada, para a oferta de cursos superiores EaD, por meio da Portaria MEC nº 1.636, de 19 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 23 de setembro de 2019.

O pedido de descredenciamento voluntário foi formalizado por meio do requerimento (documento SEI nº 5720171), protocolado em 8 de abril de 2025, conforme previsto no art. 75 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. A instituição possuía sede no município de São Manuel, no estado de São Paulo, com *campus* localizado à Vicinal Dr. Nilo Lisboa Chavasco, nº 5.000, bairro Chácara Saltinho. Os cursos superiores EaD oferecidos pela FMR, todos já em extinção à época do protocolo do pedido, estavam assim identificados:

[...]

Curso	Grau	Código e-MEC	Situação	Ato Autorizativo
<i>Análise e Desenvolvimento de Sistemas</i>	Tecnológico	1353939	<i>Em Extinção</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 501, de 29/10/2019</i>
<i>Engenharia de Produção</i>	Bacharelado	1353933	<i>Em Extinção</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 501, de 29/10/2019</i>

Logística	Tecnológico	1353936	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 501, de 29/10/2019
Pedagogia	Licenciatura	1353934	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 501, de 29/10/2019

Em conformidade com o disposto nos arts. 75 a 77 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, a mantenedora apresentou a documentação exigida para instrução do processo, incluindo:

- Requerimento formal de descredenciamento voluntário, assinado pelo dirigente da mantenedora;
- Cópia do último edital de processo seletivo; e
- Declaração formal da instituição, com firma reconhecida, atestando:
 - i - O encerramento da oferta dos cursos superiores na modalidade EaD;
 - ii - A inexistência de pendências acadêmicas com estudantes matriculados;
 - iii - A emissão de diplomas e certificados a todos os concluintes;
 - iv - A inexistência de pendências junto a programas do Ministério da Educação – MEC (como Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e Programa Universidade para Todos – Prouni);
 - v - A responsabilidade da mantenedora pela guarda do acervo acadêmico; e
 - vi - A indicação da UNINOVE como instituição sucessora para a gestão e guarda do acervo acadêmico, com termo de aceite firmado pela referida IES (documento SEI nº 5720170).

A Diretoria de Supervisão da Educação Superior – DISUP da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES manifestou-se pela inexistência de processos de supervisão que impedissem a tramitação ou deferimento do pedido (Despacho nº 1450/2025/DISUP/SERES – documento SEI nº 5785020).

Conforme previsto no art. 76 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o descredenciamento voluntário está condicionado à comprovação do encerramento das atividades acadêmicas e da organização do acervo institucional. No caso em tela, as exigências legais e normativas foram devidamente atendidas, conforme atestado na Nota Técnica nº 22/2025/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, aprovada pelas instâncias internas do MEC, incluindo a SERES.

A referida Nota Técnica também destaca que, embora existam processos regulatórios EaD em tramitação no sistema e-MEC, a situação não configura óbice ao descredenciamento voluntário, à luz do art. 79, § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e em consonância com o Parecer Referencial nº 00201/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, dispensando, portanto, nova manifestação da Advocacia-Geral da União – AGU.

Considerações da Relatora

O descredenciamento voluntário, enquanto modalidade de aditamento ao ato autorizativo de credenciamento ou recredenciamento, é previsto expressamente no art. 12, § 1º, inciso IV, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Sua tramitação exige exclusivamente análise documental, desde que não haja indícios de irregularidades ou necessidade de diligências adicionais por parte da SERES.

Verifica-se que a FMR procedeu à extinção completa de sua oferta EaD e que o descredenciamento pleiteado limita-se exclusivamente à esta modalidade, mantendo-se inalterado o *status* institucional da IES em outras modalidades, se for o caso.

A entrega do acervo acadêmico à UNINOVE, IES pertencente à mesma mantenedora, está devidamente formalizada mediante termo de aceite. Tal prática é admissível e frequente em processos de descredenciamento voluntário, desde que haja garantia da guarda permanente e de acesso futuro por órgãos de controle ou egressos.

A instrução processual conduzida pela SERES apresenta-se completa, regular e em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, não havendo pendências ou vícios materiais que impeçam a homologação do ato.

II – VOTO DA RELATORA

Voto pelo descredenciamento, a pedido, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Marechal Rondon – FMR, com sede na Vicinal Dr. Nilo Lisboa Chavasco, nº 5.000, bairro Chácara Saltinho, no município de São Manuel, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Universidade Nove de Julho – UNINOVE ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico dos cursos superiores oferecidos na modalidade a distância pela Faculdade Marechal Rondon – FMR.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO